

À PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP
EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DE PRAIA GRANDE RAQUEL CHINI
C.C. SECRETARIA DE CULTURA

Notificação nº. P.17.2021

Referência: Não Pagamento e Retenção de IRRF dos proponentes dos editais da Lei Aldir Blanc (P.A. nº. 18.286/2020, Edital SECTUR nº. 023/2020, Edital SECTUR022/2020, Edital SECTUR nº. 021/2020, Edital SECTUR nº. 020/2020, Edital SECTUR nº. 19/2020, Edital SECTUR nº. 18/2020, Edital nº. 017/2020, Edital SECTUR nº. 016/2020, Edital SECTUR nº. 015/2020, Edital SECTUR 014/2020, Edital SECTUR 013/2020)

SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED-SP, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ n.º 62.494.174/0001-05, com sede e foro na Cidade de São Paulo, na Avenida São João n.º 1086 – Conjunto 401 – Estado de São Paulo, CEP 01036-100, representativo da categoria profissional, neste ato representado por seu Presidente **DORBERTO ROCHA CARVALHO** e assistido por seu Departamento jurídico infra-assinado brasileiro, na defesa dos interesses da categoria artística que representa, vem, pela presente NOTIFICAÇÃO, expor e requerer o que segue.

1. A Lei Federal Aldir Blanc foi criada para proteção e auxílio à classe artística brasileira, a categoria profissional economicamente mais afetada pela Pandemia do COVID-19, e possui clara **finalidade assistencialista**, pela própria natureza jurídica da Lei, tendo em vista a situação de extrema vulnerabilidade da classe, cujo desemprego e até a fome assolou e continua assolando boa parte dos profissionais.

2. Inicialmente, cumpre destacar e requerer o pagamento **IMEDIATO** dos valores referentes aos projetos do inciso III que até o presente momento, mesmo todos devidamente aprovados e com todos os requisitos cumpridos, ainda não receberam qualquer valor, e as datas para pagamento foram reiteradamente adiadas sem explicações aceitáveis e sem qualquer compromisso com a classe local, que luta contra a crise econômica do setor.

3. Passado isso, que acreditamos que será cumprido nos próximos dias, caso contrário medidas judiciais serão tomadas, cumpre destacar alguns pontos específicos referente aos pagamentos que vem causando uma grande polêmica: Os Editais locais, após inúmeros debates realizados com o Grupo de Trabalho criado para discutir o tema na cidade, efetivou o inciso III da referida Lei para contemplar projetos artísticos/culturais e, desta forma, conseguir, ao cumprimento de uma Lei Federal, proteger e auxiliar, com o mínimo necessário para subsistência, a classe artística local.

4. Os Editais previram proponentes Pessoa Física, em sua grande maioria, e um previu proponentes Pessoa Jurídica.

5. Contudo, após a contemplação, algumas condutas da Prefeitura estão causando demasiado prejuízo aos artistas locais que, inconformados, nos procuraram, haja vista que o SATED-SP, sindicato estadual, é a maior entidade de representatividade da classe artística do Estado de São Paulo e um dos maiores do Brasil.

6. O primeiro erro se dá na retenção de IRPF na fonte no momento do pagamento aos proponentes. Como já dito, a Lei Federal Aldir Blanc é de caráter assistencial e, desta forma, não é cabível retenção de imposto de renda, assim como não é cabível, por exemplo, esse desconto no auxílio emergencial de R\$ 600,00.

7. Desta forma, é incabível o desconto realizado e o valor integral deve ser repassado aos proponentes e aos projetos. Cumpre destacar que o valor pago ao proponente não é a renda que ele terá no projeto, mas sim engloba os custos para execução do projeto, materiais, mão de obra de terceiros, pagamento dos outros artistas, gastos administrativos dentre outros, razão pela qual não se pode tributar, em hipótese alguma, o valor total como se fosse integralmente a renda do proponente.

8. Como exemplo, mencionamos a Prefeitura de São Paulo, capital, maior cidade do país que não descontou o imposto de renda dos projetos por perceber juridicamente que não era devido. Os Editais de São Paulo foram usados como base para diversas cidades do país e não encontraram nenhum impasse jurídico por não realizar as retenções, muito pelo contrário.

9. Ainda, é importante destacar que praticamente a totalidade dos proponentes contemplados são isentos de imposto de renda no ano de 2020/21.

10. Ainda, destaca-se que as retenções são feitas com base no valor total e exclusivamente em nome do proponente, isto é, o proponente, perante a receita federal, é quem receberá a totalidade da verba como se fosse seu rendimento exclusivo, excluindo os demais. Desta forma, o proponente será extremamente prejudicado pois aumentará sua carga tributária geral, não terá direito a restituições e ainda, para o proponente pagar legalmente o outro artista pessoa física que faz parte do projeto, terá que reter novamente na fonte o valor cujo desconto já foi realizado, o que **incidirá em dupla tributação**, prejudicando a execução do projeto, que ficará com verba reduzida para os trabalhos, bem como os artistas, que terão um valor líquido a ser recebido muito menor do que o esperado e devido.

11. No mais, algo ainda mais absurdo nos foi denunciado: a Prefeitura realizou o desconto da fonte do IRPF DAS PESSOAS JURÍDICAS PROPONENTES, isto é, descontou imposto de renda de pessoa física de uma pessoa jurídica.

12. Tal conduta é um embaraço jurídico sem qualquer lógica.

13. As pessoas jurídicas inscritas, seja MEI ou outra modalidade que, na maioria dos casos, é regida pelo SIMPLES NACIONAL, possuem percentual de tributação muito mais baixo do que o retido (4,8% contra os 20% retido ou a tributação única da MEI). Assim, a retenção ilegal feita pela prefeitura vai gerar uma **dupla incidência de tributação**, pois o proponente PJ vai acabar pagando duas vezes, aumentando ainda mais a carga tributária de uma verba cuja natureza sequer deveria sofrer o desconto, além de que vai ter que descontar novamente o Imposto para pagar os artistas pessoa física que fazem parte do projeto.

14. Percebe-se que o formato utilizado pela Prefeitura, além de arbitrário, desconexo, falho e desrespeitoso à própria intensão legislativa da Lei Aldir Blanc, **é ilegal** e viola de forma clara os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além de causar um enorme **embaraço tributário, com retenções indevidas e gerando dupla tributação na maioria dos casos**.

15. Por todo o exposto, concluímos que os erros devem ser sanados imediatamente e os valores devem ser repassados de forma integral aos proponentes.

16. Confiantes na resolução dos problemas ainda nesta seara administrativa, aguardamos o posicionamento da Prefeitura.

Praia Grande, 08 de fevereiro de 2021.

**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES
DO ESTADO DE SÃO PAULO / SATED-SP**
DORBERTO ROCHA CARVALHO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Dr. Bruno Martinghi Spinola
OAB/SP 390.511

Dr. Silvio Saraiva de Souza
OAB/SP 356.845